



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.007608/00-27  
Recurso nº : 130.363  
Matéria: : IRPF - EX.: 1999  
Recorrente : FÉLIX GERALDO DA COSTA  
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA  
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2002

**RESOLUÇÃO Nº. 102-2.112**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÉLIX GERALDO DA COSTA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.007608/00-27  
Resolução nº : 102-2.112  
Recurso nº : 130.363  
Recorrente : FÉLIX GERALDO DA COSTA

**RELATÓRIO**

**FÉLIX GERALDO DA COSTA**, já qualificado nos autos, teve glosadas, na declaração de ajuste, exercício de 1999, deduções relativas a pensão alimentícia e a despesas de instrução de dependente (filho), de que resultou exigência para devolução da restituição antes deferida, tudo conforme valores e fundamentos legais constantes do auto de infração a fls.6.

Em impugnação (fls.1), alegou o atuado, em síntese, que vem honrando, mesmo sem decisão judicial, pensão alimentícia para seus cinco filhos e que seu procedimento de pleitear sua dedução foi aceito pelos fiscais de plantão quando da entrega da declaração de ajuste. Juntou cópias de certidões de nascimento dos filhos, dos processos judiciais de oferta de alimentos e de recibos.

A Delegacia de Julgamento de Belém, por sua 2ª Turma, proferiu decisão (fls.96) pela procedência da ação fiscal, ao fundamento de que, a teor do art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, que transcreve, a pensão alimentícia cujo abatimento é permitido não pode resultar de acordo particular, fora de processo judicial e alegar que houve orientação em sentido contrário à lei expressa de forma clara em nada ajuda o sujeito passivo.

Garantida a instância pelo arrolamento de fls. 141, vem o atuado com o recurso de fls. 103, que renova os argumentos anteriormente expendidos e junta documentos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10283.007608/00-27  
Resolução nº. : 102-2.112

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

O art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95 autoriza seja considerada na base de cálculo de imposto de renda a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas de Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais (grifei).

Alimentos provisionais, consoante o Código de Processo Civil ou provisórios, consoante a Lei nº 5.478/68, não são necessariamente aqueles, de regra, fixados liminarmente pelo Juiz, mas aqueles efetivamente oferecidos e pagos pelo alimentante e aceitos pelo alimentando no curso da competente ação judicial e antes de uma decisão definitiva nesta. Uma vez revestidos da necessária publicidade e conhecidos do Juiz da causa, que posteriormente os homologou, vale dizer, admitiu como válido o procedimento das partes com efeitos *ex tunc*, não podem ser recusados pela autoridade tributária. Nessas condições, se e quando sanada a deficiente instrução processual, há espaço para restabelecer, em parte, a dedução.

Com efeito, há ações alimentares consensuais com relação a dois dos filhos do Recorrente, com procurações passadas pelas mães dos alimentandos menores Andréa e Victor ao advogado do autor em que consta a expressa concordância com o pagamento das pensões alimentícias ali quantificadas, a partir



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.007608/00-27  
Resolução nº : 102-2.112

de 29 de junho de 1998 (fls.19 e 27). Mas somente há prova de efetivo pagamento a esse título ao filho Victor, conforme recibos de fls.23 e 35. Os demais recibos não se referem aos requeridos nas ações judiciais.

Também não há nos autos notícia de sentença homologatória do acordo com relação ao filho Victor. Tão-só foi juntada ao recurso (e em duplicidade) a sentença no processo de interesse da filha Andréa (fls.114 e 115), que não gera efeitos retroativos, à míngua de prova dos pagamentos provisórios.

Como se vê, muito da indefinição do problema que aflige o Recorrente se deve ao pouco cuidado dele próprio, ao deixar de produzir prova condizente com suas alegações e, ao revés, tumultuar o processo com documentos impertinentes.

Entendo que, em tese, somente poderá ser aceita a dedução das quantias expressas nos recibos de fls. 23 e 35, pagas ao filho Victor, se o Recorrente lograr produzir prova de que houve sentença homologatória no processo judicial respectivo. Parto do pressuposto de que a não juntada dessa peça judicial e a juntada de outra em duplicidade se deve a lapso suscetível de ser corrigido nesta fase.

Nessas condições, voto por converter o julgamento em diligência para que, retornando o processo à origem, seja o Recorrente intimado a cumprir o determinado no parágrafo precedente.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002.

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES